



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0010524-03.2014.815.0251
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Maria Suely Rodrigues da Silva
ADVOGADO :Gustavo Nunes de Aquino
APELADO :Município de Patos
ADVOGADO :Danubya Pereira de Medeiros

PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 557, “*caput*”, do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA SUELY RODRIGUES DA SILVA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da ação ordinária, sob o nº 0010524-03.2014.815.0251, movida pela recorrente em face do **MUNICÍPIO DE PATOS**, julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial (fls. 68/74).

Sem contrarrazões (fl. 84).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 92).

É o que basta a relatar.

Decido.

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado na forma do que dispõe o art. 184 do CPC (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.

“*In casu subjecto*”, fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento. Com efeito, a sentença objurgada fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 20.02.2015 (sexta-feira) (fl. 67).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 23.02.2015 (segunda-feira), tendo como termo final o dia 09.03.2015 (terça-feira). Todavia, o recurso só fora interposto aos 27.03.2015 (fl. 68), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei.

Assim, deve ser negado seguimento ao

recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, que pode ser apontado pelo relator “*ex officio*”, conforme leciona a jurisprudência pátria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal.”¹

O art. 557 do Código de Processo Civil, por sua vez, prescreve:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso **manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*
(grifei)

Por tais razões, em face da flagrante intempestividade do recurso apelatório, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento**.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de agosto de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

¹ RSTJ 34/456.